



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO N° 43/2021**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações**

**ASSUNTO: Análise prévia a Inexigibilidade de Chamamento Público n° 01/2021.**

**EMENTA:** PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM A ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA/PR. REQUISITOS DA INEGIXIBILIDADE PRESENTES. REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA PREVISTOS NA LEI 13.019/2014 PRESENTES. POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA. PARECER FAVORAVEL.

**1. CONSULTA:**

O setor de Licitações encaminha para análise da Procuradoria-Geral, processo de inexigibilidade de chamamento público, fundado na Lei 13.019/2014 e 9.637/1998, para celebração de parceria com a Associação Casa Familiar Rural de Capanema/Pr, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no PA: Ofício da Associação Casa Familiar Rural de Capanema/Pr com Plano de Trabalho; Declarações da CFR; Ata de Eleição do Conselho Administrativo; Estatuto Social da CFR; Certidões Fiscais da CRF; Despacho da Secretária de Educação; Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal; Parecer do Órgão Técnico; e, Parecer do Departamento de Contabilidade.

É o relatório.

**2. PARECER:**

O presente parecer jurídico de fundamenta no disposto no art. 35, VI, da Lei 13.019/2014, o qual determina que a celebração e a formalização de parcerias da Administração Pública devem ser precedidas de análise da sua possibilidade.

No que tange ao processo administrativo em análise, temos que a análise deve recair sobre a legalidade do procedimento adotado, qual seja a inexigibilidade de chamamento público e, por outro lado, se o processo cumpre os



Município de Capanema - PR  
Procuradoria Geral do Município

---

requisitos mínimos previstos da Lei de regência e no Decreto Municipal que a regulamentou.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

**2.1. Da inexigibilidade de chamamento público**

Dispõe a Lei 13.019/2017:

**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (destaquei)

Dispõe a Lei 9.637/1998:

**Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.**

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social. (destaquei)

Pela redação dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o procedimento de contratação direta, através de chamamento público, deve ser adotado para a destinação de recursos orçamentários visando o cumprimento de contrato de gestão firmado entre o Município e a Organização Social.

Destarte, o objeto da presente parceria tanto é singular, ao nosso ver, quanto possui autorização legislativa específica permitindo a transferência de valores, o que nos permite concluir que o processo de inexigibilidade de chamamento público é o procedimento mais correto a ser utilizado.

**2.2. Dos requisitos para a celebração da parceria**

Pelos documentos acostados no PA, reputo que a entidade Associação da Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto atende aos requisitos do art. 2º, da



**Município de Capanema - PR**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Lei 9.637/1998, ou seja, é caso de termo de fomento, pois foi a entidade que propôs a parceria.

O art. 7º, da Lei 9.637/1998 indica os requisitos para a celebração de contrato de gestão. Analisando a documentação acostada e a notoriedade dos serviços prestados pela CRF, bem como o histórico de repasses da Administração Municipal à referida entidade, vislumbro que os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 7º estão devidamente comprovados.

**2.3. Da minuta do contrato de gestão**

A minuta, a qual vai anexa, atende os requisitos de regência do art. 7º, da Lei 9.637/1998, prescindido de outras considerações nesta rubrica.

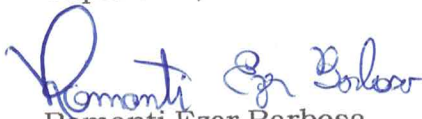
**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta **favoravelmente** à celebração do contrato de gestão com a CRF, ressaltando a necessidade de publicação do extrato da inexigibilidade e da sua justificativa na data da assinatura do contrato de gestão no portal eletrônico do Município e no Diário Oficial, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Outrossim, rubrica-se o PA com o intuito de identificar a documentação examinada.

É o parecer.

Capanema, 25 de fevereiro de 2021.

  
Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Municipal  
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa  
Procurador Jurídico de \*  
Capanema - PR  
Dec. nº 6001/2015  
OAB/PR 56.675